



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2024
Processo: 10468-00 2024

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000174/2024

Processo: 10468-00 2024

Parecer **JEFFERSON DA SILVA JANUÁRIO - NEGRO BÚSSOLA-** Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 174/2024, que "Cria a Unidade de Conservação de Pires."

Conforme parecer técnico da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria contida no PLEI nº 174/2024, no entanto, consta expressamente de referida manifestação, a necessidade de realização de estudos técnicos e consulta pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que as Unidades de Conservação criadas pelos municípios representam uma importante ação para a ampliação do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no art. 225 um "meio ambiente ecologicamente equilibrado" impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, bem como preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa esteira, o Governo Federal editou a Lei 9.985/2000, visando regulamentar o art. 225 da Constituição Federal, instituindo, assim, o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Referido ordenamento legal estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação e, conforme já analisado pela Douta Diretoria Jurídica, há necessidade de prévio estudo técnico e consulta pública, previstos expressamente no art. 22, §§ 2º e 3º da Lei 9.985/2000, porém, **não há na presente propositura qualquer anexo referente à tal exigência legal.**



O projeto de Lei nº 174/2024 prevê a criação da unidade de conservação, mas muito embora sua criação seja constitucional, **os requisitos previstos em legislação infraconstitucional devem ser preenchidos, quais sejam, prévio estudo técnico e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação.**

Por seu turno, as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 9.985/2000.(1)

Tal **zona de amortecimento** se refere ao entorno da unidade onde as atividades humanas são sujeitas à normas, bem como às restrições específicas tendo o propósito de minimizar possíveis impactos negativos sobre a unidade de conservação.

Não bastando, embora o projeto de lei 174/2024 se refira a uma unidade de conservação, **deve-se levar em conta que há, na verdade, um grupo de unidades de conservação, sendo este dividido nas seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional ou Estadual ou Natural Municipal, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.**

O projeto em questão não identifica de forma precisa em qual grupo está inserida unidade de conservação objeto do presente projeto de lei.

Quanto aos estudos técnicos, estes devem levar em consideração a caracterização do meio biótico, físico, dos aspectos socioeconômicos, da existência de outras áreas protegidas, do potencial de visitação da área, da existência de populações tradicionais residentes ou que fazem uso da área.

Por seu turno, após definir os limites da unidade de conservação, **dever ser realizada uma consulta formal aos demais órgãos públicos que tenham interesse e desenvolvam atividades na região, com o objetivo de minimizar sobreposição de interesses na área e eventuais conflitos.**

Por fim, como requisito legalmente previsto, deverá ser realizada a **consulta pública** com a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados, de forma a indicar de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e entorno da unidade proposta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifestamos pela devolução do projeto à Autora para que seja providenciado o estudo técnico, bem como a consulta pública**, uma vez se trata de preenchimento de requisito indispensável para a criação da Unidade Conservadora de Pires.

No mesmo sentido, **que a Autora também providencie uma consulta formal aos demais órgãos públicos que tenham interesse e desenvolvam atividades na região, com o objetivo de minimizar sobreposição de interesses na área e eventuais conflitos e, por fim, esclareça a que tipo de categoria a Unidade de Conservação de Pires se enquadra**, levando em consideração as seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional ou Estadual ou Natural Municipal, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.



É o parecer

(1) Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV